

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 146, DE 2026.

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar.

EMENDA DE REDAÇÃO NA COMISSÃO Nº DE 2026.

Ddê-se ao parágrafo único do art. 155 da art. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a ser acrescentado pelo Projeto de Lei nº 146, de 2026, a seguinte redação:

“Art. 155.

Parágrafo único. A existência de vínculo familiar ou de parentesco não constitui requisito para a legitimidade ativa do interessado na requisição da medida de perda ou suspensão do poder familiar, devendo a autoridade judiciária aferir o legítimo interesse na análise do caso concreto, a fim de se perquirir acerca do vínculo pessoal do sujeito ativo com a criança ou adolescente em situação de vulnerabilidade, para que não ocorram abusos (NR). “

JUSTIFICAÇÃO

Embora não seja atribuição desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no caso deste projeto de lei, apreciar o mérito, faz-se necessária uma correção acerca da juridicidade e da técnica legislativa, de cunho redacional.

Com efeito, a abertura de um conceito tão subjetivo como o "legítimo interesse" a qualquer estranho ao núcleo familiar, como preconizado



pelo projeto, em sua redação original, pode dar margem a aventuras judiciais baseadas em preconceitos, divergências ideológicas ou meros conflitos de vizinhança – tudo em prejuízo da proteção integral da criança e do adolescente.

Há o risco real de que o sistema seja utilizado de forma abusiva para monitorar e punir estilos de vida que divirjam do senso comum, mas que não configurem crimes.

Essa hipervigilância estatal e comunitária pode sobrecarregar o Poder Judiciário com demandas infundadas e, ainda, causar traumas desnecessários à unidade familiar, tornando a linha entre a proteção necessária e a invasão arbitrária extremamente tênue.

Assim, essa avaliação deve depender da análise do magistrado, em cada caso concreto, a fim de evitar abusos – na linha do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, no Recurso Especial (REsp) 1203968, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 23/10/2019:

*“A existência de vínculo familiar ou de parentesco não constitui requisito para a legitimidade ativa do interessado na requisição da medida de perda ou suspensão do poder familiar, devendo a aferição do legítimo interesse ocorrer na análise do caso concreto, a fim de se perquirir acerca do vínculo pessoal do sujeito ativo com o menor em estado de vulnerabilidade. “
(grifamos)*

Tratando-se, portanto, de alteração redacional que preserva a juridicidade da proposição, conclamamos os ilustres Pares a endossar esta Emenda.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO



2026-8853



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268799277200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

